

PROJETO DE LEI Nº , de 2011
(Do Sr. Deputado Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre os saldos residuais dos contratos de operações de crédito celebrados pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas entidades vinculadas, com o extinto BNH – Banco Nacional de Habitação e com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os saldos residuais dos contratos de operações de crédito celebrados pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas entidades vinculadas, com o extinto BNH – Banco Nacional de Habitação e com a Caixa Econômica Federal, inclusive aqueles cujos direitos creditórios foram adquiridos pela União Federal para refinanciamento de que trata a Lei nº 8727/93, serão pagos em cento e oitenta parcelas mensais e consecutivas, a partir da promulgação da presente Lei.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos contratos celebrados originariamente com a Caixa Econômica Federal ou quando esta pactou na condição de sucessora do BNH.

§ 2º. Os saldos residuais mencionados neste artigo são os que remanesceram, ou remanescerem, após o vencimento final dos respectivos contratos de operações de crédito, em decorrência de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, correspondente aos financiamentos concedidos pelas instituições financiadoras.

§ 3º. O disposto no *caput* e nos parágrafos anteriores retroagirá ao dia do vencimento final dos contratos originais, e o excesso referente às parcelas quitadas na regra anterior, devidamente atualizado pelos índices do contrato original, deverá ser compensado no saldo residual pendente de pagamento.

Art. 2º A União Federal assumirá a diferença entre a taxa de juros dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, celebrados com mutuários finais, lastreados com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e a taxa efetiva de 3,12% (três vírgula doze por cento) ao ano, referente ao período de 1º de janeiro de 1997 até a data da efetiva novação.

§ 1º. O disposto neste artigo retroage às novações já realizadas e cujos créditos ainda não foram integralmente liquidados pela União.

§ 2º A assunção prevista no *caput* deste artigo realizar-se-á mediante a emissão de títulos pela União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, em favor da instituição financiadora.

§ 3º. Fica vedada a cobrança de taxas ou tarifas, salvo penalidades, das instituições financiadoras, para análise, homologação e demais serviços, até a novação de dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS junto às mesmas instituições, relativas aos saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Art. 3º Efetuado o pedido de habilitação dos créditos junto ao FCVS pelas instituições financiadoras, a Caixa Econômica Federal terá até 240 (duzentos e quarenta) dias para enviar o pedido, devidamente instruído, à Secretaria do Tesouro Nacional para emissão dos títulos CVS correspondentes.

§ 1º. Sendo necessária a instrução adicional do pedido na instituição financiadora, suspende-se o prazo definido no *caput* deste artigo, até que o processo seja reencaminhado à Caixa Econômica Federal, retomando-se a contagem do prazo restante.

§ 2º. A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda terá até 90 (noventa) dias, contados do recebimento do processo, para emitir os respectivos títulos.

§ 3º Caso os títulos não sejam emitidos nos prazos previstos no *caput* e nos parágrafos anteriores, ficam os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas vinculadas, liberados do pagamento mensal da sua dívida, refinanciada junto à União pela

Lei nº 8727/93, até que os títulos sejam emitidos, sem a imputação dos encargos e penalidades decorrentes do não pagamento ou de atraso.

§ 4º Ocorrendo o atraso previsto no parágrafo anterior relativo à emissão dos títulos, os valores não pagos das parcelas mensais não serão computados para o cálculo da capacidade de pagamento e endividamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas vinculadas.

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 8727/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, fazendo jus à remuneração de 0,01% ao ano, calculada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos contratos ainda vigentes firmados anteriormente à publicação da presente Lei.”

Art. 5º Dê-se ao *caput* e ao § 1º, do art. 53 da Medida Provisória nº 2181-45, de 24 de agosto de 2001, a seguinte redação:

“Art.53 Fica autorizado o parcelamento de dívidas das instituições financeiras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH perante o Seguro Habitacional - SH cujo equilíbrio da apólice está a cargo do FCVS.

§ 1º O valor objeto do parcelamento previsto no *caput* será o resultado da diferença de cem por cento dos prêmios em atraso e os valores referentes a todas as indenizações de sinistros retidas, ambos acrescidos de atualização monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, apurado até a publicação da presente Medida Provisória e só poderá ser realizada uma única vez nos termos aqui autorizados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, alterou a forma e o prazo de pagamento dos créditos das instituições financiadoras, junto ao Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, de 5 anos, em espécie, para até 30 anos, na forma de títulos CVS de emissão do Tesouro Nacional, sem contudo dar o mesmo tratamento ao passivo dos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas vinculadas; (artigo 1º)

Assim, surge a necessidade de equiparação do prazo de pagamento de 5 anos dos saldos residuais da dívida dos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas vinculadas, com a União, com o prazo de recebimento dos créditos junto ao FCVS, de 30 anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997; (artigo 1º)

Ressalte-se que a Lei nº 10.150/2000, alterou a remuneração dos créditos que eram calculados de acordo com as taxas de juros dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, com mutuários finais, lastreados com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para uma taxa efetiva única de 3,12% ao ano, causando expressivo prejuízo às instituições financiadoras; (artigo 2º)

E, além disso, a União Federal reconheceu sua responsabilidade sobre o referido prejuízo e o compensou no período de 01/01/1997 a 31/12/2001, conforme autorização de ressarcimento prevista no artigo 44 da Medida Provisória n. 2181-45; (artigo 2º), sendo que a partir de 1º de janeiro de 2002, as instituições financiadoras foram obrigadas a assumir a diferença com recursos próprios; (artigo 2º)

Deste modo, urge a necessidade de se reequilibrar a relação entre o ativo e o passivo dos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas vinculadas; (artigos 1º e 2º).

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, janeiro de 2011.

LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR